



Reflexões sobre o processo penal contemporâneo: verdade real *versus* verdade processual

Reflections on The Contemporary Criminal Process: Real Truth Vs. Procedural Truth

Reflexiones sobre el Proceso Penal Contemporáneo: Verdad Real Vs. Verdad Procesal

Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes¹

Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes²

Tarsis Barreto Oliveira³

1 Mestranda do Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Máster em Direitos Sociais pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha). Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade do Tocantins (UNITINS). Juíza do Trabalho do TRT da 10ª Região (DF/TO). E-mail: suzidarlyfernandes@uft.edu.br.

2 Advogada. Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Ciências Penais. Especialista em Formação de Professores para o Magistério Superior Jurídico. Docente no Ensino Superior Jurídico nas cadeiras de Direito Penal, Processo Penal, Prática de Processo Penal e Direitos Humanos. Membro associada do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. E-mail: andreacardinaleurani@gmail.com.

3 Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Professor Associado de Direito Penal da Universidade Federal do Tocantins. Professor Adjunto de Direito Penal da Universidade Estadual do Tocantins. Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT. E-mail: tarsisbarreto@uft.edu.br

RESUMO

O presente artigo aborda o processo penal contemporâneo, investigando a relação entre verdade real e verdade processual. Dá-se enfoque, inicialmente, à figura dos sujeitos processuais, com ênfase nos sujeitos principais (acusador, defensor e magistrado) e ao papel deles em âmbito processual. Em seguida, são abordadas algumas acepções de verdade, mormente as distinções entre verdade formal e verdade real, acentuando-se o anacronismo dessa diferenciação, diante do caráter publicista do processo, que concede ao juiz uma postura mais ativa na produção da prova. Ao direcionar as alegações ao magistrado, as partes pretendem convencê-lo de suas teses e trazer elementos de convicção para o julgador. Na busca da verdade, há limites impostos por regras legais e constitucionais que garantem os direitos fundamentais do acusado. A verdade prevalente no processo consubstancia-se em uma verdade processual, porquanto estabelecida em âmbito processual e possível de ser alcançada pelos meios probatórios possíveis, legítimos e legalmente admissíveis.

Palavras-chave: *Direito Processual Penal; verdade processual; verdade real.*

ABSTRACT

This article addresses the contemporary criminal process, investigating the relationship between real truth and procedural truth. It focuses, initially, on the figure of the procedural subjects, with emphasis on the main subjects (accuser, defender and magistrate) and their role in the procedural scope. After that, some definitions of truth are discussed, especially the distinction between formal truth and real truth, emphasizing the anachronism of this differentiation, given the public character of the process, which grants the judge a more active posture in the production of evidence. By directing their allegations to the magistrate, the parties intend to convince him of their thesis and bring elements of conviction to the judge. In the search for truth, there are limits imposed by legal and constitutional rules that guarantee the fundamental rights of the accused. The prevailing truth in the process is a procedural truth, as it is established in the procedural context and can be achieved by possible, legitimate, and legally admissible evidential means.

Keywords: *Criminal Procedural Law; procedural truth; real truth.*

RESUMEN

Este artículo aborda el proceso penal contemporáneo, investigando la relación entre verdad real y verdad procesal. Se centra, inicialmente, en la figura de los sujetos procesales, con énfasis en los sujetos principales (acusador, defensor y magistrado) y su rol en el ámbito procesal. Posteriormente, se discuten algunas definiciones de verdad, especialmente la distinción entre verdad formal y verdad real, enfatizando el anacronismo de esta diferenciación, dado el carácter público del proceso, que otorga al juez una postura más activa en la producción de pruebas. Al dirigir sus alegaciones al magistrado, las partes pretenden convencerlo de su tesis y aportar elementos de convicción al juez. En la búsqueda de la verdad, existen límites impuestos por normas legales y constitucionales que garantizan los derechos fundamentales del imputado. La verdad imperante en el proceso es una verdad procesal, pues se establece en el contexto procesal y puede lograrse por medios probatorios posibles, legítimos y legalmente admisibles.

Palabras clave: *Derecho Procesal Penal; verdad procesal; verdad real.*

Introdução

O presente estudo analisa aspectos do processo penal contemporâneo, no tocante à contraposição entre verdade real e verdade processual, de modo a responder à pergunta que conduziu a pesquisa, qual seja: no processo penal contemporâneo, mantém-se a busca pela verdade real ou é suficiente à obtenção de uma verdade processualmente estabelecida?

Para alcançar o objetivo pretendido, o texto é construído em três seções: a) relação processual penal e seus sujeitos; b) verdade formal e verdade real; e c) que verdade prevalece no processo penal?

Realizam-se, inicialmente, alguns apontamentos sobre os sujeitos processuais, com especial atenção a acusador, defensor e magistrado, que figuram como sujeitos principais.

Adentrando o tema relativo à busca da verdade, são abordadas algumas acepções desse vocábulo, anotando-se que modificações histórico-sociais repercutem no modo de admitir e conceber o que é verdade.

Na seção Verdade Formal e Verdade Real, realiza-se a distinção entre ambas, consagrada na doutrina processual para indicar a postura do magistrado na colheita da prova. Hodiernamente, essa diferenciação mostra-se questionável, sem

utilidade prática, dado o caráter publicista do processo e a exigência, decorrente dessa natureza, de que o juiz mantenha uma postura mais ativa na determinação de produção da prova que julgar necessária para o esclarecimento dos fatos.

Apreendidos os elementos considerados necessários à compreensão da busca da verdade, verifica-se que não se admite a busca por uma verdade que se julgue autêntica, absoluta, sem que se respeite o devido processo penal e se tenha um julgamento justo. Para tanto, há de se observar os limites legais e constitucionais relacionados à produção da prova, que impedem, por exemplo, o aproveitamento das provas obtidas por meios ilícitos, bem como daquelas que violam os direitos fundamentais do acusado.

Desse modo, a verdade prevalente no processo consubstancia-se em uma verdade processual, porquanto estabelecida em âmbito processual, com todas as possíveis e naturais falhas decorrentes do agir humano presentes na produção e apreciação da prova existente nos autos.

Como metodologia, utilizou-se pesquisa bibliográfica para a coleta de substrato teórico de historicidade, bem como aportes jurídicos nacionais relacionados ao tema. Na pesquisa de artigos científicos pertinentes foram utilizados os descritores *processo penal, verdade real, verdade formal e verdade processual*.

1. Relação processual penal e seus sujeitos

No modelo jurídico pátrio, “o processo penal é um procedimento realizado em contraditório, animado por uma relação jurídica, teleologicamente dirigido ao julgamento ou atendimento prático de uma pretensão penal” (NICOLITT, 2014, p. 75). Desse modo, os atos praticados pelos sujeitos processuais principais (acusação e defesa) vertem para a formação do convencimento do juiz sobre os fatos aduzidos na peça incriminatória, de modo a confirmá-los ou rechaçá-los. Destaca-se, ainda, que “o processo precisa ser entendido como o mecanismo apto à inserção da informação no campo da decisão judicial. É o regime pelo qual o Estado estipula quais as modalidades e a forma de produção da informação.” (ROSA, 2013, p. 94).

Na relação jurídica processual penal, atuam acusador, defensor e magistrado como sujeitos processuais principais, sem os quais o processo penal não se constitui ou não se desenvolve. Além desses, pode haver intervenção de sujeitos processuais secundários ou coadjuvantes, como ocorre com assistentes, peritos, intérpretes, tradutores, etc (NICOLITT, 2014, p. 411). Para o presente estudo, cabe ressaltar a

atuação dos primeiros, vez que direta e fundamentalmente relacionados à produção de provas, à demonstração da verdade sustentada e à incidência ou não da lei penal à situação fática.

Como extrato da atuação dos sujeitos principais do processo penal, Lima (2016, p. 1176) anota que, “em sede processual penal, a parte autora oferece a peça acusatória e invoca a prestação jurisdicional; o acusado é aquele contra quem se pretende o exercício da pretensão punitiva; ao juiz compete aplicar o direito objetivo ao caso concreto”.

O poder acusatório é conferido ao Ministério Público, nas ações penais de iniciativa pública (com o oferecimento de denúncia), ou ao ofendido (ou representante legal), em se tratando de ação penal de iniciativa privada (com a apresentação de queixa-crime) (LOPES JR., 2016, p. 123).

Caberá a um profissional especializado a defesa técnica do acusado, sem prejuízo do exercício da autodefesa por parte deste. Pode ser desempenhada por um defensor escolhido pelo réu, por um defensor público ou por defensor dativo, nomeado pelo juiz para a causa. Exige-se um pleno e efetivo direito de defesa e sem esta o processo não poderá prosseguir (LIMA, 2016, p. 1225).

Ao magistrado incumbe a direção do processo e sua atuação deve ser marcada pela equidistância das partes e imparcialidade. Ele tem o dever de conferir igualdade de armas aos demandantes e garantir o respeito à presunção de inocência do acusado e aos direitos fundamentais deste (NICOLITT, 2014, p. 411-412). Concluído o trâmite processual, proferirá sua decisão, acolhendo ou rejeitando a pretensão das partes.

O juiz é sujeito processual, mas não parte no processo. Processualmente, ele está acima dos litigantes por deter o poder jurisdicional, exercendo a função de dizer que norma jurídica será aplicada aos fatos trazidos em Juízo (NUCCI, 2011, p. 541).

Como ressaltam Távora e Alencar (2016, p. 613), “o processo, na visão do ideal, objetiva fazer a reconstrução histórica dos fatos ocorridos para que se possa extrair as respectivas consequências em face daquilo que ficar demonstrado.” Esse objetivo nem sempre é alcançado e, por vezes, não é possível reproduzir, nos autos do processo, a realidade da vida. Nesses casos, ganham relevo dois conceitos usualmente presentes nos estudos relacionados à busca da verdade em sede processual: verdade formal e verdade real.

2. Verdade formal e verdade real

Indagações sobre a verdade inquietam o espírito humano desde a antiguidade, surgindo inúmeras correntes filosóficas que se debruçaram sobre o tema. Chauí (1996, p. 90-106) dedica todo um capítulo ao assunto, apresentando as diferentes concepções e teorias, destacando que a verdade está na História e é histórica, pois mudanças na sociedade e transformações internas do conhecimento (modo de produção e de trabalho, saber científico, etc.) repercutiram no modo de conceber a verdade.

Nos estudos sobre a produção das provas, mormente após os ensinamentos de Beccaria, houve esforços de alguns criminalistas, “para levar a uma exatidão matemática a teoria da certeza em matéria criminal, ou conseguir aplicar à jurisprudência o cálculo das probabilidades, ou, enfim, aprofundar a natureza e as fontes dessa mesma certeza” (MITTERMAIER, 2008, p. 35). Tais esforços foram em vão, dada a complexidade da produção e colheita de provas e a impossibilidade de repetição exata dos fatos que ensejaram a persecução penal.

Na contemporaneidade, admite-se que há verdade quando existe, de modo objetivo, a comprovação do fato a que se refere um dado enunciado (RIGUETTI, 2015, p. 15). Por isso o tema tem tanta importância para o processo, e se liga a este de modo umbilical: no processo, busca-se a comprovação dos fatos narrados pelas partes.

A doutrina processual realiza distinção entre verdade formal e real. A verdade formal é que emerge dos autos, consoante as provas e argumentos trazidos pelas partes. O juiz contenta-se com a realidade traduzida pelas provas apresentadas no processo, não estando obrigado a determinar a produção probatória (NUCCI, 2011, p. 108).

Quanto à verdade real ou material, esta atua como princípio norteador da atuação do magistrado, despertando um sentimento de busca pela realidade ocorrida. O juiz assume postura ativa, determinando a produção das provas que entender pertinentes e necessárias, ao contrário da atitude passiva que se contenta com a verdade formal e com as provas trazidas pelas partes. Isso se justifica pela seriedade das consequências do julgamento, principalmente em direito penal (NUCCI, 2011, 107).

Embora se costume relacionar a verdade formal ao direito processual civil, como o faz Nucci (2001, p. 109), certo é que, dado o caráter publicista do processo,

nem no processo civil se admite que o magistrado seja mero espectador da atuação das partes, sendo-lhe permitido decidir sobre a produção de outras provas, além das indicadas pelas partes (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1998, p. 64-66). Aliás, como destaca Pistori (2001, p. 119), também no âmbito do processo civil, sempre que o juiz entender, poderá assumir iniciativa na investigação dos fatos.

Do mesmo modo, conquanto se diga que, no processo penal, vigora o princípio da busca da verdade real, certo é que há autores que entendem que, no processo penal, só haveria a verdade formal ou processual e sequer admitem a participação do juiz na dilação da prova penal, como o faz Lopes Jr (2016, pp. 94 e 386), destacando que “[...] o juiz não terá iniciativa probatória, mantendo-se suprapartes e preservando sua imparcialidade”. Wedy (2016, p. 18) sustenta até que “a adoção de uma postura ativa do julgador acarreta o sacrifício de sua imparcialidade, elemento essencial da jurisdição”.

Outros estudiosos destacam que, embora possa se admitir uma liberdade do magistrado na busca da verdade, essa prerrogativa não é absoluta ou ilimitada, devendo ser respeitadas as limitações impostas por vedações legais à utilização de provas consideradas ilícitas (NUCCI, 2011, p. 107). Nessa mesma direção, destaca Nicolitt (2014, p. 618), que “a opção constitucional pela verdade não o é por qualquer verdade, senão uma verdade alcançada com respeito às garantias individuais, entre elas a dignidade, o contraditório e a ampla defesa”. Assim, “os preceitos legais em matéria de prova também dizem respeito ao meios postos à disposição do magistrado preparador para a indagação da verdade.” (MITTERMAIER, 2008, p. 21).

Os processualistas modernos anotam que essa dicotomia entre verdade formal e verdade real não mais se sustenta, não fazendo mais sentido referir-se à verdade formal como uma subcategoria de verdade. Aliás, segundo Marinoni e Arenhart (2000, p. 37), esse conceito não ostenta qualquer utilidade, “[...] sendo mero argumento retórico a sustentar a posição cômoda do juiz de inércia na reconstrução dos fatos e a frequente dissonância do produto obtido no processo com a realidade fática”.

Não mais se estabelece a diferenciação entre verdade real e verdade formal. Não se apresentando utilidade prática nessa distinção, resta saber se é possível alcançar alguma verdade na persecução penal e que verdade prevalece no processo penal contemporâneo.

3. Que verdade prevalece no processo penal?

Na lide penal, há uma pretensão de imposição de sanção penal ao indivíduo acusado do fato criminoso (LIMA, 2016, p. 194). O magistrado avalia os elementos de prova e profere decisão, acolhendo ou não essa pretensão. A decisão prolatada funda-se nos elementos existentes nos autos e não numa verdade abstratamente considerada.

Ao analisar as lições de Perelman (1971) sobre argumentação, lógica e direito, Bittar e Almeida (2016, p. 517) evidenciam que a verdade processual deve ser entendida como a administração da discordância. E sustentam que no âmbito do processo penal, a ficção da verdade real é teleologia sistemática. Isso porque esta depende da individualidade psicológica dos sujeitos envolvidos na relação processual, tornando difícil a apuração que tenha por embasamento uma verdade purificada e integral.

Assim, todos os elementos integrantes do processo e os atos praticados pelos sujeitos processuais interferem na configuração da verdade evidenciada. Do mesmo modo, as falhas na colheita das provas ou a própria debilidade destas reverbera nos contornos de veracidade do processo. Como exemplo, tem-se a ocorrência de falsas memórias das testemunhas.

No direito processual, “testemunha é a pessoa desinteressada e capaz de depor que, perante a autoridade judiciária, declara o que sabe acerca de fatos percebidos por seus sentidos e que interessam à decisão da causa” (LIMA, 2016, p. 680). Conquanto possa estar imbuída da intenção de dizer a verdade, a testemunha pode proferir um testemunho falso, decorrente de falsas memórias. “Existem dois tipos de falsas memórias: as ocorridas de fatos que não existiram e o ressurgimento de lembranças recalçadas a partir da inflação da imaginação.” (DI GESU, 2014, p. 134). Em ambos, há uma deturpação da realidade fática.

Também a prova documental pode se apresentar como elemento de insubsistência da verdade processual, na medida em que pode estar eivada de vícios que contaminam sua validade, como aquela obtida por meio ilícito (NUCCI, 2011, p. 391), sem que o magistrado tenha conhecimento da ilícita origem.

Como pondera Gomes Filho (1997, p. 93), há limites probatórios cujos fundamentos podem ser processuais (lógicos, epistemológicos) ou extraprocessuais (políticos). É o que ocorre quando se rejeitam as provas que possam conduzir o

jugador a uma avaliação errônea ou em relação à inadmissão de provas conseguidas a partir de violação de direitos fundamentais, respectivamente.

Além desses fatores, também deve ser anotado que aquilo que se obtém no processo é uma tentativa de reprodução dos fatos ocorridos, e não estes em si, pois “a prova dificilmente servirá para reconstituir um evento pretérito; não se pode voltar no tempo.” (JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 40). Por isso, “como princípio processual básico, tem-se como ponto de partida para a discussão acerca da controvérsia jurisdicional o fato de que a verdade não existe, mas se constrói por um *decisum* que advém de fatos expostos” (BITTAR; ALMEIDA, 2016, p. 516).

Nietzsche (1998, *apud* CARVALHO, 2015, p. 367) consigna que “a incursão do processo penal no equívoco de crer na descoberta da verdade através da captura do real, quando verdade e realidade são valorações e, na qualidade de juízos interpretativos, de inexecutável apreensão pelos sentidos”. Apenas a realidade sensível, materializada nos autos, é que pode ser apreendida pelo julgador, e não uma verdade idealizada. Assim sendo, a “prática processual nada mais é do que a representação crônica de inúmeras interpretações possíveis [...]” (CARVALHO, 2015, p. 367).

Rosa (2013, p. 94), ao descrever o processo penal sob o aspecto da valoração das provas, leciona que:

O resultado da produção válida de significantes será composta pela decisão judicial, a qual não se assemelha, nem de longe, ao mito ultrapassado da verdade real. A verdade real é empulhação ideológica que serve para “acalmar” a consciência de acusadores e julgadores. A ilusão da informação perfeita no processo penal recebe o nome de Verdade Real.

O mencionado autor ainda destaca os momentos processuais de produção de prova, quais sejam: requerimento, deferimento, produção e valoração. Todas essas fases são passíveis de perda, como, por exemplo, a morte de uma testemunha ou, ainda, a falha de uma gravação, fatores que podem impedir a desejada informação perfeita (ROSA, 2013, p. 94).

Prevalece, destarte, a verdade processual, aquela que foi possível estabelecer, diante da falibilidade das provas e dos participantes do processo (sujeitos processuais). A mais próxima possível da verdade dos fatos, respeitadas as limitações humanas do julgador e dos demais atores da demanda, ou, nas palavras de Xavier (2008, p. 10), “[...] aquela que está ao alcance no caso em concreto”.

Aqui, verdade processual decorre não como verdade formal, como subverdade, mas como verdade estabelecida no processo e validada pelas regras legais e constitucionais vigentes, e decorrentes de um julgamento justo, com garantia dos direitos fundamentais do acusado.

Cabe lembrar que a verdade perseguida pelo método acusatório, sendo concebida como relativa, é adquirida como qualquer pesquisa empírica, baseando-se no método por prova e erro. A principal garantia de sua consecução é confiada à exposição máxima das hipóteses acusatórias à falsificação pela defesa, ou seja, pelo livre desenrolar do conflito entre as partes do processo (FERRAJOLI, 2006, p. 60).

Como destaca Chauí (1996, p. 99), ‘palavras como ‘averiguar’ e ‘verificar’ indicam buscar a verdade; ‘veredito’ é pronunciar um julgamento verdadeiro, dizer um juízo veraz; ‘verossímil’ e ‘verossimilhante’ significam: ser parecido com a verdade, ter traços semelhantes aos de algo verdadeiro’. Dessa forma, “o julgamento não é um ato de ciência, mas de consciência. O juiz deve pensar e, sobretudo, sentir a causa [...]” (LIRA, 2015, p. 17).

No julgamento da pretensão condenatória, não há, como regra, uma busca por verdade científica, que admite experimentação, replicação e comprovação. O julgador lida com a procura da verdade enquanto reconstrução histórica das situações de fato narradas pelas partes. Essa reconstrução ocorre de modo probabilístico, aproximativo, possível, relativo e dialético, porquanto os raciocínios jurídicos são dialéticos, conducentes ao provável, ao verossímil (MANZANO, 2008, p. 2).

Debruçando o olhar com mais acuidade sobre o tema, percebe-se que “a verdade processual, pois, não é espelho da realidade e a atividade recognitiva avivada no processo é um mecanismo de “bricolagem singular”, entendido, como em francês, como fazer o possível, mesmo que o resultado não seja perfeito.” (ROSA, 2013, p. 97).

A atuação jurisdicional busca averiguar como os fatos ocorreram e, tendo elementos verossimilhantes, concretiza-se num veredito que carrega uma verdade processual, que se pretende aproximar, dentro do possível, da verdade fática ocorrida.

Assim, como princípio processual básico, tem-se o fato de que a verdade não existe, mas é construída por uma decisão que advém da análise dos fatos e provas sustentados retoricamente dentro de um sistema normativo da comunidade jurídica (PERELMAN *apud* BITTAR, 2016).

Considerações finais

No processo penal, cabe ao julgador apreciar a pretensão punitiva deduzida pelo acusador, acolhendo-a ou rejeitando-a. Para tanto, faz-se necessário tentar demonstrar a veracidade dos fatos imputados ao réu.

Essa tentativa de esclarecer como ocorreram os fatos, como busca da verdade, encontra limitações de várias ordens, desde óbices legais e constitucionais quanto à produção da prova, até fatores de ordem psicológica, que impedem uma reprodução exata do que ocorreu no terreno dos fatos.

Essas considerações permitem concluir que a verdade obtida no processo penal se consubstancia em verdade processual, como uma verdade possível, atingível, diante da falibilidade das provas e dos participantes do processo (sujeitos processuais).

Verdade processual não como verdade formal, como subverdade, mas como verdade estabelecida no processo, validada pelas regras legais e constitucionais vigentes, e decorrente de um julgamento justo, com garantia dos direitos fundamentais do acusado.

Nessa visão de verdade no processo penal e diante de todas as impossibilidades e óbices relacionados à reprodução fiel da realidade fática que ensejou a lide penal, resta aos sujeitos processuais, em especial ao magistrado, perseguirem a justiça, alicerçando-a não somente no texto legal, mas também nas provas possíveis de serem produzidas, na equidade e na análise crítica do contexto processual.

Referências

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 7. ed. São Paulo: Ática, 1996.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

JUNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, vol. 2.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LIRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Belo Horizonte: Líder, 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MANZANO, Luis Fernando de Moraes. Verdade formal versus verdade material. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol. 875, p. 432-452, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 5, t. 1.

MITTERMAIER, C.J.A. **Tratado de prova em matéria criminal**. Campinas: Bookseller Editora, 2008.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PISTORI, Gerson Lacerda. **Dos princípios do processo: os princípios orientadores**. São Paulo: LTr, 2001.

RIGUETTI, Gabriel Felipe Roqueto. **Processo e verdade: brevíssimas considerações sobre funções e conceitos**. Revista de Processo. São Paulo, vol. 250, p. 61-90, 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

XAVIER, Trícia Navarro. O 'ativismo' do juiz em tema de prova. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 33, n. 159, p. 172-197, 2008.